

da plataforma de hospedagem na internet. intererência na liberdade de expressão e na própria lógica de funcionamento administrativa a material postado no *You Tube* e, consequentemente, Alega o impetrante, em breve síntese, que ocorreu censura

político com candidato próprio ao mesmo cargo eletivo.”
negativa em relação a este, por pessoas notoriamente ligadas a partido candidato Anthony Garotinho e fazer verdadeira propaganda eleitoral decisão impugnada: “abuso desmedido com o único interesse de prejudicar o revelou em excesso de liberdade de informação e expressão. Conforme a menção feita, ao final do vídeo, ao então candidato Anthony Garotinho se O ato impugnado baseou-se no entendimento segundo o qual a

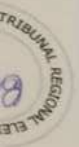
Fundos.
vídeo humorístico intitulado *Zona Eleitoral*, produzido pelo canal Porta dos Rio de Janeiro, que, com fulcro no poder de polícia, determinou a remoção do Juiza Coordenadora da Fiscalização da Propaganda Eleitoral no Estado do impetrado por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., contra ato da Exma. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, Reconsidero a decisão de fls. 67/69.
Fls. 71/72.

Decisão

Mandado de Segurança nº 7906-19.2014.6.19.0000
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO



76



ONTI
casl

JANDIRA FEGHALL, ASSOCIANDA À
NEGATIVA CONTRA A CANDIDATURA DE
RELATIVA À PROPAGANDA ELEITORAL
DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS, DE MATÉRIA
OBJETO IMPEDIR A DIVULGAÇÃO DE
PROIBIÇÃO. O PEDIDO INICIAL TEM COMO
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.
PEDIDO LIMINAR.

Handwritten signature

Nessa linha, têm decidido os Tribunais Regionais Eleitorais:

Administrativo cuja decisão impugnada foi proferida.
eleitoral. Houve, assim, a perda superveniente do objeto do Processo
turno. Portanto, o vídeo não possui mais potencialidade para influir no pleito
impugnado. O candidato supostamente prejudicado foi derrotado no primeiro
impugnado. Isso porque não subsistem mais os motivos que ensejaram o ato
referidos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Mediante análise perfunctória, constata-se que há a presença dos
somentes no momento do julgamento definitivo da ação.

periculum in mora, o qual se exprime na ineficácia da decisão se concedida
bonis juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e do
A concessão de liminar requer a presença conjugada do *funus*

Decido.
É o breve relatório.
divulgação do vídeo retirado até o julgamento definitivo do presente feito.

Assim, requer a concessão de liminar para que se restabeleça a
perfeitamente legítima da crítica social em forma de sátira.
!licitude que justifique a ordem drástica de remoção, sendo uma manifestação
Alega, ainda, que o conteúdo postado não apresenta qualquer

Mandado de Segurança nº 7906-19.2014.6.19.0000
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO



Handwritten initials

FC

RO

AV. Pádua

possível violação a honra ou a imagem do candidato derrotado, mas tão

Não se pretende afirmar, categoricamente, a inexistência de

de livre manifestação de pensamento.

atividade-fim da impetrante que é a de fornecer aos seus usuários um espaço

liberdade de expressão, principalmente levando-se em consideração a

a proibição de veiculação transmitida-se, potencialmente, em impedimento a

Assim, não subsistindo a possibilidade de interferência no pleito,

mais a condição de candidato, o que afasta a jurisdição desta Especializada.

candidato derrotado a candidato que permanece no pleito, aquele não ostenta

Ainda que seja fato notório a manifestação de apoio do

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO.” (TRE/SP, Recurso 32411, Rel. Des. Paulo Alcides Amaral Salles, DJ14 SET 2009)

CAMPANHA PARA LIBERAÇÃO DO ABORTO. JÁ AGORA NADA MAIS HÁ QUE SE FAZER. EIS QUE O PLEITO JÁ SE REALIZOU. AUSÊNCIA DE EFEITO PRÁTICO RELATIVAMENTE À DECISÃO QUANTO AO MÉRITO DESTA PEDIDO, QUE RESTA, POIS PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO”. (TRE/RJ, Representação 734, Rel. Des. Felipe Miranda de Medeiros Francisco, DJ 16 out. 2006)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Mandado de Segurança nº 7906-19.2014.6.19.0000



78

UNAL REGIONAL

RO

Abel Fernandes Gomes
Desembargador Eleitoral

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2014.

Em seguida, retornem os autos para julgamento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.
10 dias, em conformidade com o art. 7º, I da Lei 12.016/09.

Notifique-se a autoridade coatora para que manifeste no prazo de
Assim, pelos motivos expostos, DEFIRO o pedido liminar.
do processo eleitoral.

somente a incompetência desta Justiça, uma vez que este não mais participa

Mandado de Segurança nº 7906-19.2014.6.19.0000
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO



79

IRO

REGIONAL

79
h,
O